

# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência

2001/2002

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 1.626/02.**

## **INSTITUI NO MUNICÍPIO AFONSO CLÁUDIO – ESPÍRITO SANTO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,** usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal n° 1.626**, de **27 de dezembro** de **2002**, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** - É sujeito passivo solidário da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - O valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será fixado, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.



=====2001/2002=====

**Art. 5º** - A contribuição será variável de acordo com a medida linear dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6º** - Ficam estabelecidos os seguintes valores da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública.

**I** – Para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será calculada em razão de 3,0 % (três por cento) do Valor Referência de Afonso Cláudio – VRCA, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, por metro linear da unidade imobiliária.

**II** – Para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo.

**a). – Classe Residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão).**

Até 30 kwh / mês .....	1,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 kwh / mês .....	1,10 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh / mês .....	1,93 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh / mês .....	2,88 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh / mês .....	4,12 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 kwh / mês .....	6,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 kwh / mês .....	7,39 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 kwh / mês .....	9,96 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 kwh / mês .....	11,74 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500 kwh / mês .....	13,21 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

# **CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**

Seriedade
Transparência

=====2001/2002=====

## b). – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 30 kwh / mês .....	2,59 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 kwh / mês .....	3,09 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh / mês .....	5,13 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh / mês .....	6,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh / mês .....	7,39 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 kwh / mês .....	9,96 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 kwh / mês .....	11,74 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 kwh / mês .....	13,21 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 kwh / mês .....	14,44 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500 kwh / mês .....	16,84 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

## c). – Classe Residencial – Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1000 kwh / mês .....	26,69 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1.001 a 5.000 kwh / mês .	50,18 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5.000 kwh / mês ...	79,73 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

## d). – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 1.000 kwh / mês .....	79,73 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1.001 a 5.000 kwh / mês .	99,28 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5.000 kwh / mês ...	199,63 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

**Parágrafo Único** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade  Transparência

=====2001/2002=====

**Art. 7º** - O lançamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 8º** - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§ 1º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**§ 2º** - O montante devido e não pago da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

**Art. 12** – Ficam revogados os arts. 104 a 108 da Lei nº 1.470 de 31 de dezembro de 1997, a Lei 1.303, de 10 de dezembro de 1992 e as demais disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch  
Afonso Cláudio/ES, 27 de dezembro de 2002.

  
VALDIVINO PETERLE PAGOTTO  
Presidente

**Governo Municipal de Afonso Cláudio**

**Lei nº 001/2003**

**Declarando a aprovação da Lei nº 001/2003.**

Considerando que o Poder Legislativo Municipal de Afonso Cláudio, no dia 30 de dezembro de 2002, aprovou a Lei nº 001/2003, que institui a "Política de Desenvolvimento Sustentável do Município de Afonso Cláudio", e

Considerando que é de suma importância para o progresso e desenvolvimento do Município de Afonso Cláudio, a elaboração de uma Política de Desenvolvimento Sustentável, que possa ser um instrumento de orientação para a implementação das ações de governo, visando ao cumprimento das normas ambientais, social e econômica, que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afonsense.

**O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.  
Faz Saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou e Eu  
sanciono a presente Lei.**

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES., em 30 de dezembro de  
2002.**

**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES  
PREFEITO MUNICIPAL**